

01-0295/95

Região

8

87



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0295/1995 DE 1995

4-178,40

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0295/1995 DE 05/04/95

PROMOVENTE: VEREADOR

COSME LOPES

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANTER UM PROFISSIONAL DE FISIOTERAPIA COM RECURSOS MÍNIMOS DE TRABALHO EM CADA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 11:56:39

00000012993-36



ARQUIVADO EM 22/01/94

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	da proc.
n.º 395	de 10 95

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Saúde, Promoção Social e
Finanças e Orçamento

01 - PL
01-0295/1995

PROJETO DE LEI

5

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter um profissional de fisioterapia com recursos mínimos de trabalho em cada unidade básica de saúde do município de São Paulo.

decreta:
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1 - Torna obrigatório a presença de um profissional fisioterapia em cada unidade básica do município de São Paulo.

Art. 2 - Os fisioterapeutas referidos nesta lei cumprirão jornada de trabalho semelhante ao horário de funcionamento das unidades básicas de saúde.

Art. 3 - Os profissionais a que se refere o artigo anterior ficarão lotados na secretaria municipal de saúde.

Art. 4 - Estes profissionais deverão ter condições, mínimas de recursos para poderem desenvolver satisfatoriamente seu trabalho.

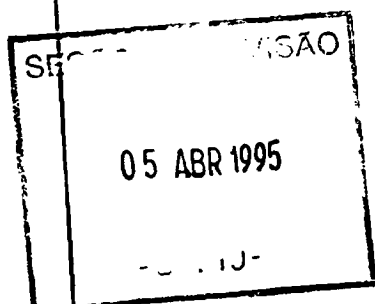
Art. 5 - No caso de pacientes que estejam impossibilitados de ser removidos ou não tiverem condições para, a fim de receber atendimento do fisioterapeuta da área, fica autorizada que tal remoção seja feita pela ambulância da respectiva unidade básica de saúde.

Art. 6 - O poder executivo terá 90 (noventa) dias para elaborar medidas para o perfeito cumprimento da lei.

Art. 7 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 1995.



COSME LOPES
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	proc.
n.º	295	da 19. 95

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que as camadas mais necessitada da população não tem como ter os serviços de fisioterapia, e que em inúmeras doenças de trabalho, velhice, ma formação congénita, acidentes diversos e etc. Tendo o entendimento que o estado tem por obrigação constitucional/ de fornecer atendimento médico necessário para a plena recuperação desta população, este legislador notado esta lacuna no atendimento médico municipal não poderia deixar esta situação perdurar. Sendo o objetivo maior o atendimento desta população tão carente que esta lei se faz necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação rubricado como folha nº 3

do processo nº 295 de 19.95.24.04.95

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 24.04.95

MARIA CANDIDA MOREIRA FORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

24/04/95

~~LUIZ AREIAS DE CARVALHO~~
~~Ass. Tecn. Leg. - A.T.M.~~

SEM EFETIVO
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 10
pagina coluna
conferido:

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/04/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador M. de R. Silva
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 25 de 04 de 1995

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04 e 05
Em 15.05.95
(a) [Assinatura]



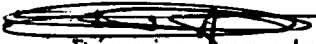
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º *04* do proc.
N.º *295* de *995*
O funcionário *SP*

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, *10/05/95*


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0698/1995

17 - RELCOM
17-1361/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 295/95.

Folha n.º	293	de 293
p.º		de 19

O nobre Vereador Cosme Lopes apresentou projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de um profissional fisioterapeuta em cada unidade básica de saúde do Município de São Paulo.

Muito embora os elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar, pois invade iniciativas privativas do Executivo.

Com efeito, a propositura dispõe sobre lotação de funcionários públicos da Prefeitura, seu regime de trabalho, bem como sobre a organização administrativa da Prefeitura, matérias cuja iniciativa legislativa compete com privatividade ao Sr. Prefeito, nos termos do artigo 37, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

15/03/95

[Handwritten signatures and stamps]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 20 / 05 / 1995
página 35 coluna 2
conferido: *[Signature]*

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 24 / 05 / 95
SEM EFEITO

P/ *[Signature]*
ENILZA ANDRÉ
Secretária
SEM EFEITO

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 24 / 05 / 95
SEM EFEITO

SEM EFEITO
Ao nobre Versador *[Signature]*
para tratar Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública
25 / 05 / 95
Presidente *[Signature]*

A A.T.M.
Em, 13 / 06 / 95

P/ *[Signature]*
ENILZA ANDRÉ
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data *[initials]* para *[initials]* rubricado com
folhas n.º ____ / ____ / ____ a) ____



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de Junho de 1995

MEMORANDO

Nº 074 /95 -ATM

Ao nobre Vereador

Cosme Lopes

Folha n.º 06 do proc.
n.º 295 de 1995

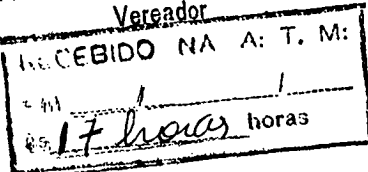
O PL-295/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art.79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

Cosme Lopes

CAPITÃO COSME LOPES

Vereador



COD. 0653

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico 1.º g. Chefe.

A. C. M.



Câmara Municipal de

Folha n.º	01	do proc.
n.º	295/95	
São Paulo		

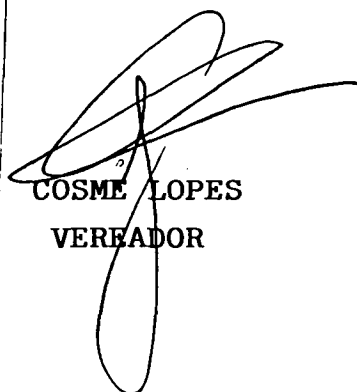
RECURSO

11 - REC
11-0078/1995

Senhor Presidente,

Inconformado com a decisão do parecer nº 698/95 da Comissão de Constituição e Justiça, contrário, quanto à legalidade, ao Projeto de Lei nº 295/95, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do Art. 79º, / "in fine", do Regimento Interno, visto do que dispõe o Art. 13º, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões, em de Agosto de 1995



COSME LOPES
VEREADOR

LHF/ams.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

08

do processo n°

295

de 19

95 05 04 95

(a)

Mania

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

13/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encorrido c/ 08 fls.

Arquivo em 22/1/97

O Func.º

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em
(a)